



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.647 - SP (2016/0072649-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S) - SP041256
RECORRIDO : DESTILARIA NOVA ERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : JR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E AGRO-NEGOCIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP107459
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S) - SP196524
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

1 - Impugnação de crédito apresentada em 20/8/2013. Recurso especial interposto em 2/2/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal é definir se os créditos cedidos fiduciariamente ao recorrente necessitam de prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos competente para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial da devedora-cedente.

3 - A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

4 - Ao sistema especial que engloba o instituto da alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos – hipótese dos autos – não se aplica a norma do art. 1.361, § 1º, do CC, pois esta incide somente sobre propriedade fiduciária de coisa móvel infungível.

5 - A sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual “as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária” (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) “submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação especial” (art. 1.368-A).

6 - À espécie, portanto, incide a disciplina normativa especial da Lei 4.728/65, que não exige o registro em cartório como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária.

7 - De fato, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia. Nessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária.

8 - Essas circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, pois o art. 49, § 3º, da LFRE exige, apenas e tão somente, que o respectivo credor figure como titular da posição de proprietário fiduciário, condição que, como visto, independe do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos.

9 - Os créditos cedidos em garantia, na medida em que deixam de integrar o patrimônio do cedente, não podem ser alcançados por eventuais pretensões de outros de seus credores, sujeitos cujas esferas jurídicas não sofrerão, como corolário – em razão da ausência de justa expectativa sobre aqueles créditos –, repercussão negativa decorrente de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

10 - Não havendo quebra de confiança ou frustração de legítima expectativa dos demais credores da recuperanda, não há que se cogitar de violação ao princípio da boa-fé.

11 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com ressalvas dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.647 - SP (2016/0072649-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S) - SP041256
RECORRIDO : DESTILARIA NOVA ERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : JR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E AGRO-NEGOCIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP107459
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S) - SP196524
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de DESTILARIA NOVA ERA LTDA. E OUTRAS.

Decisão interlocutória: rejeitou as impugnações apresentadas pelos credores, mantendo os créditos do recorrente, derivados de contrato de cessão fiduciária de créditos, na classe dos quirografários.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e 18 e 20 da Lei 9.514/97. Sustenta que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial. Aduz que, na hipótese, a propriedade fiduciária foi atribuída ao credor a partir da contratação, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, o que seria mero requisito de publicidade perante terceiros. Afirmou que não seria aplicável o Código Civil de forma divergente da prevista em lei especial.

Parecer do MPF: pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.647 - SP (2016/0072649-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S) - SP041256
RECORRIDO : DESTILARIA NOVA ERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : JR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E AGRO-NEGOCIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP107459
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S) - SP196524
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): O propósito recursal é definir se os créditos cedidos fiduciariamente ao recorrente necessitam de prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos competente para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial da devedora (cedente).

DO REGISTRO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS CRÉDITOS SUBJACENTES

O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 estabelece, no que interessa à espécie, que o crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, a Segunda Seção deste Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não estão sujeitos ao regime recuperacional (CC 131.656/PE, Segunda Seção, DJe 20/10/2014; REsp 1.263.500/ES, Quarta Turma, DJe 12/4/2013; e REsp 1.635.332/RJ, Terceira Turma, DJe 21/11/2016).

A especificidade da hipótese concreta reside em analisar se, a par desse entendimento jurisprudencial, a ausência de registro do instrumento contratual no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor autorizaria a sujeição do crédito ao plano de soerguimento, constituindo situação bastante para afastar a regra do art. 49, § 3º, da LFRE.

Muito embora haja precedente decidindo a presente questão no âmbito desta Terceira Turma (REsp 1.412.529/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/03/2016), reputo adequado trazer novamente a matéria à apreciação do colegiado, pois, naquela oportunidade, a composição do órgão fracionário era diversa da atual, estando esta Relatora, à época, exercendo a função de Corregedora Nacional de Justiça. Como as conclusões dos atuais integrantes foram divergentes e a questão é relevante, as circunstâncias exigem meu posicionamento acerca do tema.

Como é sabido, o negócio fiduciário, em linhas gerais, é aquele mediante o qual um sujeito (fiduciante), a fim de garantir uma obrigação, transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito a outro (fiduciário), que, se cumprido o encargo, devolve o bem ou o direito ao transmitente.

A alienação fiduciária e a cessão fiduciária, espécies de garantias reais do gênero negócio fiduciário, diferenciam-se entre si quanto à materialidade do objeto transmitido. Naquela, o bem objeto da transferência é corpóreo, podendo ser fungível ou infungível, ao passo que nesta, incorpóreo (ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materializado em documento ou em título de crédito).

Essa distinção é importante porque o regime jurídico conferido aos institutos pelo ordenamento pátrio varia justamente em razão de seu objeto.

Tratando-se de **coisa móvel infungível**, aplicam-se as normas gerais do Código Civil (arts. 1.361 a 1.368-B), as quais exigem, como requisito à constituição da propriedade fiduciária, o **registro** do contrato no Cartório competente (art. 1.361, § 1º).

Já a alienação fiduciária de **bens móveis fungíveis** e a **cessão fiduciária de créditos** (inclusive de títulos de crédito), são disciplinadas pela Lei 4.728/65 (com as alterações promovidas pela Lei 10.931/04), a qual **não exige o registro** como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária.

Importa consignar que a sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual “as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária” (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) “submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial” (art. 1.368-A).

Há, portanto, em vigor no Brasil, dois sistemas fiduciários distintos: aquele instituído pela Lei do Mercado de Capitais e aquele instituído pelo Código Civil, cada qual regido pelas normas específicas. No primeiro sistema, em que a propriedade ou titularidade fiduciária se constitui sobre coisa móvel fungível ou direitos de crédito (hipótese dos autos), prescinde-se do registro do contrato subjacente como pressuposto de validade. Já no segundo, que versa sobre negócio fiduciário de bens móveis infungíveis, há expressa previsão legal exigindo o registro como requisito constitutivo (art. 1.361, § 1º, do CC).

Não se desconhece que a Lei 10.931/04, na parte em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamenta as Cédulas de Crédito Bancário, dispõe que as garantias reais por elas constituídas ficam sujeitas aos registros e averbações previstos na legislação aplicável. Todavia, tal exigência é feita apenas para que tenham validade contra terceiros (art. 42), conforme estabelece, igualmente, a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), em seu art. 129.

Nesse contexto, para os fins do § 3º do art. 49 da LFRE, não se pode exigir do credor que registre o contrato de cessão fiduciária representativo de seus créditos.

Isso porque o dispositivo legal precitado exige, de modo expresse, para exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial do cedente, apenas e tão somente, que o respectivo credor figure como **titular da posição de proprietário fiduciário**, condição que é alcançada, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, desde a contratação.

Com efeito, nessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a **transferência plena da titularidade** dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária (evidentemente, sob condição resolutiva, por se tratar de instrumento garantidor). Prova disso é que as exceções do devedor do cedente podem ser opostas ao credor cessionário (art. 294 do CC).

Convém referir que o art. 18 da Lei 9.514/97 – aplicável à espécie em decorrência do disposto no § 4º do art. 66-B da Lei 4.728/65 – é expresse ao estabelecer que **é o próprio contrato de cessão fiduciária que opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos ao credor, não condicionando sua validade ou eficácia ao registro**.

Nesse contexto, e conforme bem destacado pelo e. Min. Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze no voto proferido por ocasião do recurso especial antes mencionado, infere-se que os créditos cedidos em garantia (ou os títulos que os representam), na medida em que deixam de integrar o patrimônio do cedente, não podem ser alcançados por eventuais pretensões de outros de seus credores, sujeitos cujas esferas jurídicas não sofrerão, como corolário – em razão da ausência de justa expectativa sobre aqueles créditos –, repercussão negativa decorrente de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial do devedor. E, não havendo quebra de confiança ou frustração de legítima expectativa dos demais credores da recuperanda, sequer poderá se cogitar de violação ao princípio da boa-fé.

Em suma: **a interpretação conjunta das normas aplicáveis à espécie autoriza a conclusão de que a partir da contratação da cessão fiduciária de créditos ou de títulos de créditos, momento em que se efetiva a transferência da titularidade dos direitos ofertados em garantia ao credor fiduciário, os bens correlatos estão excluídos dos efeitos de eventual processo de recuperação judicial do devedor-cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.**

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar que os créditos titulados pelo recorrente, cedidos fiduciariamente, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.647 - SP (2016/0072649-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S) - SP041256
RECORRIDO : DESTILARIA NOVA ERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : JR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E AGRO-NEGOCIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP107459
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S) - SP196524
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Senhor Presidente, estou acompanhando o voto da relatora, ressaltando a minha posição pessoal acerca do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072649-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.647 / SP**

Números Origem: 00017229820138260233 20140000768579 21748545120148260000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S) - SP041256
RECORRIDO	: DESTILARIA NOVA ERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: AF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: JR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E AGRO-NEGOCIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP107459 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S) - SP196524 OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, com ressalvas dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.